



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 5.967-A, DE 2023** **(Dos Srs. Sargento Portugal e Thiago Flores)**

URGÊNCIA – ART. 155 RICD

Acrescenta os parágrafos 1º a 5º ao art. 24 do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para assegurar aos policiais militares e bombeiros militares a carga horária de 144 horas mensais, bem como a remuneração extraordinária no trabalho realizado que extrapole a carga horária vigente, remuneração em dobro nos feriados e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. CORONEL MEIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 26/2/2026 em virtude de alteração do regime de tramitação.

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023

(Do Sr. SARGENTO PORTUGAL)

Acrescenta os parágrafos 1º a 5º ao art. 24 do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para assegurar aos policiais militares e bombeiros militares a carga horária de 144 horas mensais, bem como a remuneração extraordinária no trabalho realizado que extrapole a carga horária vigente, remuneração em dobro nos feriados e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969, acrescentando os parágrafos 1º a 5º ao art. 24 para assegurar, aos policiais militares e bombeiros militares, a carga horária máxima de cento e quarenta e quatro horas mensais, bem como a remuneração extraordinária no trabalho realizado que extrapole a carga horária vigente, além do pagamento em dobro trabalhado em feriados.

Art. 2º O art. 24 do Decreto-lei nº 667, de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24.....

.....

§ 1º É assegurada aos policiais militares e bombeiros militares dos Estados e do Distrito Federal a duração do trabalho normal não superior a cento e quarenta e quatro horas mensais.

§ 2º Considera-se necessidade temporária de recursos humanos, necessidade imperiosa de serviço e extrema necessidade do serviço e demais nomenclaturas correlatas, o seguinte:

- I – Estado de Sítio;
- II – Estado de Defesa;
- III - Estado de Guerra;
- IV – Estado de Calamidade Pública;
- V - Intervenção Federal.





§ 3º Os policiais militares e bombeiros militares só poderão ser convocados para cumprir turnos adicionais e extraordinários de serviço de forma compulsória, para atender as necessidades temporárias de recursos humanos, necessidades imperiosas de serviço, extrema necessidade do serviço e demais nomenclaturas correlatas da administração pública, nas situações de que tratam o § 2º.

§ 4º A carga horária trabalhada que exceder a cento e quarenta e quatro horas mensais na jornada de trabalho normal, deverá ser remunerada como serviço extraordinário.

§ 5º A carga horária trabalhada que exceder a cento e quarenta e quatro horas mensais na jornada de trabalho normal e realizadas em domingos e feriados, devem ser remuneradas em dobro.

.....”(NR).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Território e do Distrito Federal, e dá outras providências e apesar de arcaica e obsoleta e na falta de uma lei orgânica moderna, eficaz e eficiente, é a legislação geral vigente das polícias e bombeiros militares. Por ser anterior à Constituição Federal de 1988, encontra-se defasada e não foi recepcionada por esta.

Resguardada a competência do ente federativo sobre suas polícias e seus corpos de bombeiros militares, há na Constituição Federal vasta matéria legislando sobre polícia militar e bombeiro militar. Ressalvadas as competências da União e dos Estados sobre estas forças de segurança pública, nunca houve iniciativa de nenhuma parte a fim de criar uma carga horária humanizada para esta classe.

Em linha análoga, mas não idêntica, na CLT temos não só carga horária, como hora extra e adicional noturno muito bem propostos, estipulados e garantidos, que são regras e amparo legal para todos os cidadãos que se adequam a ela, sendo legal para todos os fins o que na lei está publicado.

Acerca deste tema, cabe salientar que as polícias militares e corpos de bombeiros militares precisam de amparo legal proveniente do Governo Federal,





para a manutenção de garantias e direitos fundamentais, muitas das vezes não respeitados pelo ente federativo.

O ímpeto que a administração pública dos Estados precisa encontrar um freio no ente federal. A escalação compulsória de policiais militares e bombeiros militares sem nenhuma justificativa e sem pagamentos de horas extras não encontra respaldo em nenhuma legislação, além de sacrificar uma tropa já doente, cansada, explorada ao extremo e pouquíssimo valorizada.

Não é de se surpreender que a carreira militar estivesse entre as principais profissões perigosas e insalubres. Os policiais e bombeiros militares precisam realizar atividades potencialmente fatais e lidar com situações estressantes diariamente.

Essas são uma das ocupações com maiores taxas de lesões, doenças, suicídios e mortes no trabalho. Os policiais e bombeiros militares podem se tornar vítimas de violência armada, agressões físicas, acidentes de trânsito, doenças profissionais entre outros perigos.

Além disso, as longas jornadas de trabalho, privação de sono e maus hábitos alimentares ameaçam a saúde desses profissionais.

As exigências do trabalho do militar estadual estão estritamente relacionadas à alta pressão e a condições de risco, causando desgaste físico e mental, o que, segundo diversos estudos, vêm levando esses profissionais a desenvolverem o estresse ocupacional e síndromes correlatas. Essas atividades laborais, que muitas vezes ultrapassam 24 horas de patrulhamento contínuo, exigem grande empenho, responsabilidade e um ritmo intenso de trabalho, a fim de que sejam extirpadas as falhas que podem resultar em acidentes fatais para seus companheiros.

As tentativas de comparações da profissão de Policial Militar/Bombeiro Militar com as demais profissões existentes no Brasil são no mínimo errôneas, para não mencionar a palavra leviana.

Não há como comparar uma profissão em que se morre em serviço ou em razão da função.

Na Polícia Militar e Corpo de Bombeiro Militar a expectativa de vida é baixíssima e a entrada na atividade, após 30 anos de efetivos serviços prestados vem acompanhada de uma variedade imensa de doenças crônicas, também chamadas de doenças profissionais.





É uma profissão árdua, onde se trabalha intensamente e diuturnamente. É uma profissão desgastante, tanto física, como psíquica, como emocional, como espiritual.

As jornadas são extenuantes e uma guerra civil é travada diariamente por estes profissionais no Brasil em geral e no Estado do Rio de Janeiro em particular.

Não há nenhuma condição de impormos uma jornada de trabalho superior a 144 horas mensais para estes profissionais, muito menos criar outros subterfúgios, que aumentem o tempo de estadia destes profissionais nessas instituições, pois se já não bastasse uma carga horária extremamente excessiva e sem regulamentação que os entes federados impõem a esses profissionais, recentemente, com a sanção da Lei 13954/19, esses profissionais passaram a trabalhar 35 (trinta e cinco) anos e perderam diversos benefícios, deixando essa carreira cada vez menos atraente.

Essa situação evidente, por si só, já seria suficiente para não exigir uma jornada de trabalho superior a 144 horas mensais, pois os submete a cargas excessivas inimagináveis à esfera civil.

Para, além disso, essa exigência causa uma verdadeira disrupção em um sistema onde diversos estados brasileiros não possuem uma padronização de carga horária, distribuindo escalas de serviços onde as cargas horárias variam de 120 a 240 horas mensais, não havendo nenhuma compensação por parte da administração pública para àquele que trabalha mais que o outro.

Com efeito, a título meramente exemplificativo, um Policial Militar/Bombeiro Militar que labora na escala de 24x48 (24 horas de serviço com 48 horas de descanso) tem uma carga horária de 240 horas mensais no mês de 30 dias, enquanto um Policial Militar/Bombeiro Militar que labora na escala de 12x60 (12 horas de serviço com 60 horas de descanso) tem uma carga horária de 120 horas mensais no mês de 30 dias. Quando uma instituição aplica diversas escalas, o que é comum, acontecem aberrações como estas, onde um Policial Militar/Bombeiro Militar chega a trabalhar o dobro de um companheiro seu, sem que este receba hora extra para exercer tal trabalho. Cabe ressaltar que esta alteração não irá impactar os entes federativos, já que muitos já aplicam as escalas aqui propostas, já conhecidas universalmente e utilizadas em larga escala por outras forças de segurança pública, como a Polícia Federal, Polícia Ferroviária Federal e a Polícia Penitenciária Federal, que respeitam seus membros.





Não menos importante, nessa hipótese, vamos criar a equidade, isonomia e paridade na questão de carga horária para policiais e bombeiros militares, respeitando sobretudo o que diz a CF/88, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Neste diapasão, para torná-lo mais factível e exequível, crio o projeto de lei que prevê a carga horária máxima de cento e quarenta e quatro horas mensais.

Apresento a sugestão de escala 12x48 (12 horas de trabalho por 48 horas de descanso) que é muito razoável e se adequa muito bem à carga horária que proponho e já é aplicada como padrão em diversas instituições militares dos entes federativos.

Apresento também a sugestão para a carga horária de serviço de 24 horas, a escala 24x72 (24 horas de trabalho com 72 horas de descanso) também se adequa bem, contudo que o ente federativo respeita os horários de intervalo, como de almoço, jantar e devido descanso dentro do turno de trabalho. Também já é aplicada como padrão em diversas instituições militares dos entes federativos.

Na mesma linha, também se demonstra coerente à aplicação de remuneração em dobro quando se trabalha compulsoriamente e extraordinariamente em domingos e feriados. Sendo fixada a carga horária ordinária em 144 horas mensais, toda a carga horária extraordinária deverá ser paga. Além disso, prevê pagamento em dobro para serviços extraordinários realizados em domingos e feriados.

Diante do exposto, resta clarividente o mérito do projeto de lei em comento, em que objetiva racionalizar a legislação pátria vigente, alcançando um texto equilibrado, adaptado e padronizado às demandas modernas, demonstrando-se, por conseguinte, estarem amparadas em nobres e salutaras premissas.

Por fim, certo da importância e sensibilidade do projeto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 2023.

SARGENTO PORTUGAL
Deputado Federal – PODEMOS/RJ



COAUTOR**Thiago Flores - REPUBLIC/RO****CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 667,
DE 2 DE JULHO DE
1969**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:196907-02:667>



COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.967, DE 2023

Acrescenta os parágrafos 1º a 5º ao art. 24 do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para assegurar aos policiais militares e bombeiros militares a carga horária de 144 horas mensais, bem como a remuneração extraordinária no trabalho realizado que extrapole a carga horária vigente, remuneração em dobro nos feriados e dá outras providências.

Autor: Deputado SARGENTO PORTUGAL

Relator: Deputado CORONEL MEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.967, de 2023, de autoria do nobre Deputado Sargento Portugal, busca alterar o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969. A iniciativa visa assegurar aos policiais militares e bombeiros militares uma carga horária máxima de 144 horas mensais, bem como remuneração extraordinária para o trabalho que ultrapasse essa carga horária, além de pagamento em dobro para serviços prestados em feriados.

Em sua justificção, o distinto Autor ressalta que o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969 é uma legislação obsoleta e anterior à Constituição Federal de 1988, não tendo sido recepcionada integralmente por esta. Apesar disso, é a legislação vigente para as polícias e bombeiros





militares. Ele destaca a ausência de uma iniciativa que crie uma carga horária humanizada para essas categorias, que enfrentam um ambiente de trabalho de alta pressão e riscos.

Nesse contexto, o projeto busca estabelecer um limite justo para a carga horária, evitar a escalação compulsória sem compensação e garantir que horas trabalhadas além do estipulado sejam devidamente remuneradas.

O projeto foi distribuído às Comissão de Administração e Serviço Público; Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Comissão de Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Transcorrido o prazo regimental, não houve apresentação de emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O PL nº 5.967, de 2023, foi distribuído a esta Comissão conforme o previsto na alínea “d”, do inciso XXX, do art. 32, do RICD.

Parabenizamos o autor pela iniciativa e pela sensibilidade ao abordar um tema de tamanha relevância e urgência para os profissionais de segurança pública. A proposta é de suma importância, pois busca não apenas regular a carga horária, mas também melhorar as condições de trabalho





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 20/08/2025 11:14:22.687 - CASP
PRL 1 CASP => PL 5867/2023
PRL n.1

desses profissionais que enfrentam riscos diários e uma carga excessiva de trabalho.

Após análise, propomos uma sugestão de alteração relacionada à remuneração das horas extras. Em vez de remunerar diretamente as horas excedentes, sugere-se a criação de um banco de horas. Desta forma, as horas que ultrapassarem o limite proposto de 144 horas mensais seriam registradas no banco de horas, permitindo que os policiais militares possam usufruir dessas horas posteriormente, em compensações de tempo de descanso. Este mecanismo oferece aos policiais a flexibilidade de equilibrar suas demandas de trabalho com necessidades pessoais, proporcionando descanso adequado em períodos de menor necessidade operacional, o que contribui significativamente para a redução do estresse ocupacional e para a melhoria da qualidade de vida.

Além disso, a criação de um banco de horas simplifica o controle administrativo da jornada de trabalho e reduz os encargos financeiros imediatos com pagamento de horas extras, favorecendo a gestão orçamentária das corporações militares.

Assim, **somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei n.º 5.967, de 2023, na forma do SUBSTITUTIVO anexo**, entendendo que a proposta tem o potencial de valorizar os profissionais de segurança pública ao mesmo tempo em que assegura o bom funcionamento das instituições, promovendo um equilíbrio necessário entre direitos trabalhistas e eficiência operacional.

Sala da Comissão, em de maio de 2025.

CORONEL MEIRA
Deputado Federal (PL/PE)
Relator

3



Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: dep.coronelmeira@camara.leg.br





COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.967, DE 2023

Acrescenta os parágrafos 1º a 5º ao art. 24 do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para assegurar aos policiais militares e bombeiros militares a carga horária de 144 horas mensais, bem como a inclusão no banco de horas do trabalho realizado que extrapole a carga horária vigente, com crédito em dobro nos feriados, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969, acrescentando os parágrafos 1º a 5º ao art. 24 para assegurar, aos policiais militares e bombeiros militares, a carga horária máxima de cento e quarenta e quatro horas mensais, bem como a inclusão no banco de horas do trabalho realizado que extrapole a carga horária vigente, com crédito em dobro nos feriados.

Art. 2º O art. 24 do Decreto-lei nº 667, de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24.....

.....

§ 1º É assegurada aos policiais militares e bombeiros militares dos Estados e do Distrito Federal a duração do trabalho normal não superior a cento e quarenta e quatro horas mensais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 20/08/2025 11:14:22.687 - CASP
PRL 1 CASP => PL 5867/2023

PRL n.1

§ 2º Considera-se necessidade temporária de recursos humanos, necessidade imperiosa de serviço e extrema necessidade do serviço e demais nomenclaturas correlatas, o seguinte:

I – Estado de Sítio;

II – Estado de Defesa;

III – Estado de Guerra;

IV – Estado de Calamidade Pública;

V – Intervenção Federal.

§ 3º Os policiais militares e bombeiros militares só poderão ser convocados para cumprir turnos adicionais e extraordinários de serviço de forma compulsória, para atender as necessidades temporárias de recursos humanos, necessidades imperiosas de serviço, extrema necessidade do serviço e demais nomenclaturas correlatas da administração pública, nas situações de que tratam o § 2º;

§ 4º A carga horária trabalhada que exceder a cento e quarenta e quatro horas mensais na jornada de trabalho normal deverá ser adicionada ao banco de horas como crédito de horas extras;

§ 5º A carga horária trabalhada que exceder a cento e quarenta e quatro horas mensais na jornada de trabalho normal e realizadas em domingos e feriados deverá ser adicionada ao banco de horas com crédito em dobro;

§ 6º Será facultado ao Governador o pagamento da

5





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

remuneração extraordinária no trabalho realizado que ultrapasse essa carga horária, além de pagamento em dobro para serviços prestados em feriados.

..... (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em de maio de 2025.

CORONEL MEIRA
Deputado Federal (PL/PE)
Relator

Apresentação: 20/08/2025 11:14:22.687 - CASP
PRL 1 CASP => PL 5867/2023

PRL n.1



Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: dep.coronelmeira@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250642431700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.967, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Administração e Serviço Público, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.967/2023, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Coronel Meira.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pastor Sargento Isidório - Presidente, Delegada Ione - Vice-Presidente, Alice Portugal, Bruno Farias, Cabo Gilberto Silva, Gisela Simona, Luis Tibé, Luiz Gastão, Marussa Boldrin, Professora Luciene Cavalcante, Reimont, Rodrigo Rollemberg, Sâmia Bomfim, Zucco, André Figueiredo, Coronel Meira, Denise Pessôa, Erika Kokay, Felipe Francischini, Prof. Reginaldo Veras e Waldemar Oliveira.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2025.

Deputado PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO
Presidente





SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.967, DE 2023

Acrescenta os parágrafos 1º a 5º ao art. 24 do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para assegurar aos policiais militares e bombeiros militares a carga horária de 144 horas mensais, bem como a inclusão no banco de horas do trabalho realizado que extrapole a carga horária vigente, com crédito em dobro nos feriados, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969, acrescentando os parágrafos 1º a 5º ao art. 24 para assegurar, aos policiais militares e bombeiros militares, a carga horária máxima de cento e quarenta e quatro horas mensais, bem como a inclusão no banco de horas do trabalho realizado que extrapole a carga horária vigente, com crédito em dobro nos feriados.

Art. 2º O art. 24 do Decreto-lei nº 667, de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24.....

.....

§ 1º É assegurada aos policiais militares e bombeiros militares dos Estados e do Distrito Federal a duração do trabalho normal não superior a cento e quarenta e quatro horas mensais.

§ 2º Considera-se necessidade temporária de recursos humanos, necessidade imperiosa de serviço e extrema necessidade do serviço e demais





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

nomenclaturas correlatas, o seguinte:

I – Estado de Sítio;

II – Estado de Defesa;

III – Estado de Guerra;

IV – Estado de Calamidade Pública;

V – Intervenção Federal.

§ 3º Os policiais militares e bombeiros militares só poderão ser convocados para cumprir turnos adicionais e extraordinários de serviço de forma compulsória, para atender as necessidades temporárias de recursos humanos, necessidades imperiosas de serviço, extrema necessidade do serviço e demais nomenclaturas correlatas da administração pública, nas situações de que tratam o § 2º;

§ 4º A carga horária trabalhada que exceder a cento e quarenta e quatro horas mensais na jornada de trabalho normal deverá ser adicionada ao banco de horas como crédito de horas extras;

§ 5º A carga horária trabalhada que exceder a cento e quarenta e quatro horas mensais na jornada de trabalho normal e realizadas em domingos e feriados deverá ser adicionada ao banco de horas com crédito em dobro;

§ 6º Será facultado ao Governador o pagamento da remuneração extraordinária no trabalho realizado que ultrapasse essa carga horária, além de pagamento em dobro para serviços prestados em feriados.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

..... (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2025.

Deputado PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO
Presidente

Apresentação: 26/11/2025 15:08:48.141 - CASP
SBT-A 1 CASP => PL 5967/2023

SBT-A n.1

